

ESTADO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

ITAPECURU MIRIM



CÂMARA MUNICIPAL
DE
ITAPECURU MIRIM
1990

MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

- RAIMUNDO ÍNDIO DO BRASIL BANDEIRA DE MELO – PRESIDENTE
- ANTONIO ARAGÃO FILHO – VICE-PRESIDENTE
- RAIMUNDO NONATO LAUANDE COSTA – 1º SECRETÁRIO
- JOSÉ LUIZ GARCIA OLIVEIRA – 2º SECRETÁRIO

COMISSÃO ESPECIAL DE SISTEMATIZAÇÃO

- MIGUEL LAUANDE FONSECA – PRESIDENTE
- ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO – RELATOR GERAL
- RAIMUNDO JOÃO ANDRADE F. SEGUNDO – SECRETÁRIO
- JUSTO EVANGELISTA CONCEIÇÃO – MEMBRO
- RAIMUNDO NONATO LAUANDE COSTA – MEMBRO

VEREADORES CONSTITUINTES

ANTONIO ARAGÃO FILHO
ANFRÍZIO AVELINO SARMENTO RIBEIRO
ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
EVA DE OLIVEIRA COSTA
JOSÉ LUIZ GARCIA OLIVEIRA
JOSÉ MATIAS MATOS
JOSÉ RIBAMAR COSTA MENDES
MIGUEL LAUANDE FONSECA
JUSTO EVANGELISTA CONCEIÇÃO
RAIMUNDO ÍNDIO DO BRASIL BANDEIRA DE MELO
RAIMUNDO JOÃO ANDRADE FILHO SEGUNDO
RAIMUNDO NONATO LAUANDE COSTA
VITÓRIO GUNDES COSTA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROJETO DE LEI ORGÂNICA
– PREÂMBULO –

A Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, reunida em Assembléia Constituinte Municipal, usando dos poderes que lhe foram outorgados pelo artigo 29 da Constituição Federal e invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Itapecuru Mirim com autonomia política administrativa e financeira, é parte integrante do Estado do Maranhão.

§ 1º - Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica observados os princípios constitucionais da República.

§ 2º - A sede do Município é a cidade de Itapecuru Mirim, localizada à margem direita do rio Itapecuru.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I - a autonomia política, administrativa e financeira,

II - a dignidade da pessoa humana,

III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atenção no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos,

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São poderes do município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a legislação eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei, representativos de sua história e cultura.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de sua exclusiva competência e suplementar no que couber a legislação Federal e Estadual.

Art. 13 – Compete ao Município:

I - em comum com o Estado e a União,

a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público,

b) cuidar da saúde e assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza,

c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua circunscrição,

d) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência,

e) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico e cultural,

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas,

g) preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento,

h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

i) promover e incentivar programas de construção de moradia as populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico,

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização,

l) promover a integração social dos setores desfavorecidos,

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos minerais em seu território,

n) estabelecer e implantar a política da educação para a segurança do trânsito,

II - prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) Elaborar os seus orçamentos,

b) Legislar sobre os assuntos locais,

c) decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei,

d) criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito,

e) organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo que tem caráter essencial,

f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação,

g) promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano,

h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual,

i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver,

j) elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal,

l) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens,

m) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente ou procure exercer atividades contrariando a legislação Federal,

n) estabelecer certidões administrativas necessárias aos seus concessionários,

o) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos,

p) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos,

q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas,

r) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais,

s) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais, respeitada a legislação federal,

t) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária,

u) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização,

II - compete, ainda ao Município:

a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços observadas a normas federais pertinentes,

b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios,

c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal,

d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa,

e) dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal,

f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos,

g) prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais,

h) regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros,

i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos, esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para p atendimento,

j) instituir a guarda municipal, na forma da lei, se for necessários a segurança do município.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil,

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços,

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação salvo se:

I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno,

II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou função por ele instituída.

§ 2º - A alienação e doação de bens móveis e imóveis do patrimônio Público Municipal, dependerá de prévia autorização da Câmara.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio Municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito,

§ 4º - A aquisição de máquinas pesadas e veículos pelo Executivo, dependerá da autorização prévia da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos em lei, incluindo os deficientes físicos, nos termos da Constituição Federal,

II - a investidura em cargos ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, livre nomeação e exoneração,

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período,

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei,

V - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar Federal,

VI - a lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público,

VII - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

VIII - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo, de acordo com a Constituição Federal,

IX - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada,

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor,

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica,

c) a de dois cargos privativos de médico,

XI - a posse em cargo eletivo ou direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma de lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao horário, na forma e gradação prevista em lei.

Parágrafo 3º - Todos têm direito a receber da Administração Pública Municipal, informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade Municipal.

Art. 17 - As servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função,

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração,

III - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior,

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - O município instituirá no âmbito de sua competência, observadas as formas constitucionais, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores públicos do município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

§ 2º - É assegurado ao servidor público municipal, a estabilidade do emprego, na forma do disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - A remoção do servidor público municipal dar-se-á por solicitação do interesse ou por necessidade comprovada da administração pública.

Art. 19 - O Município instituirá órgão próprio de previdência para assegurar ao servidor público municipal aposentadoria e pensão, observadas as normas da previdência no âmbito Federal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no presente artigo o servidor público fica sujeito a contribuição previdenciária, a ser fixada em lei.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 20 - O Município não sofrerá intervenção do Estado, salvo quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada,

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei,

III - não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a Lei Federal,

IV - O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 21 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá aos dispostos nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 22 - O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de 13 Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito ou a requerimento da Maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante,

II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - sistema tributário municipal,

II - plano diretor do Município,

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos,

IV - criação, estruturações dos órgãos da administração municipal, direto, indireto, ou vinculados,

V - o patrimônio do Município,

VI - os símbolos municipais e seus usos,

VII - autorização ou concessões de seus serviços,

VIII - dispor sobre o sistema de previdência dos seus membros.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal, dispor sobre sua organização, polícia, e provimento de cargos de seus serviços.

I - sua instalação e funcionamento,

II - elaboração de seu regimento interno,

III - posse de seus membros,

IV - eleição, destituição, composição e atribuições da mesa Diretora,
V - fixação de sessões ordinárias mensais que será no mínimo de oito e no máximo de doze,

VI - formação de suas Comissões Técnicas,

VII - deliberações,

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções,

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias,

X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma estabelecida na legislação Federal e nesta lei Orgânica,

XI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum e ou de responsabilidade,

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da lei,

XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios,

XIV - aprovar ou rejeitar convênios celebrados pelo Prefeito,

XV - sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa,

XVI - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo,

XVII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito,

XVIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal,

Art. 27 - A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito e os Secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal e o convocado acertarão a data de comparecimento, dentro das normas constitucionais.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 28 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal, observará, dentre outro, os seguintes princípios:

I - na constituição da mesa e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa.

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia,

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra subversão da ordem pública, de preconceito de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venha a incitar a prática de crimes de qualquer natureza,

IV - obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara,

V - será de dois anos o mandato de membro, da Mesa da Câmara Municipal, proibido a recondução ao mesmo cargo.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 29 - As comissões, em razão da matéria de sua competência deverão:

I - discutir e votar projetos de lei e elaborar os respectivos pareceres para o julgamento do Plenário,

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil,

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas,

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão,

V - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer,

Art. 30 - As Comissões Parlamentares e Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 31 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES

Art. 32 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no âmbito do território municipal.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável ou outros serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição:

a) firmar ou manter contrato, no âmbito do município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniforme,

II - desde a posse:

a) ser proprietário, ou controlador ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal,

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a,

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica,

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro particular,

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou residir fora do Município,

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal,

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos,

VI - que sofre condenação criminal em sentenças transitadas em julgado, em pena superior a dois anos,

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato, será decretada pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por seção legislativa.

§ 1º - A licença do Vereador para tratamento de saúde dependerá de prévia apresentação de laudo emitido por junta médica composta de no mínimo três profissionais, em cuja composição não será permitida a presença de médico no exercício de mandato eletivo.

§ 2º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze mesas para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - A remuneração do Vereador licenciado para tratamento de saúde, será realizada na forma de auxílio doença autorizada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica,
- II - leis ordinárias,
- III - leis delegadas,
- IV - decretos legislativos,
- V - resoluções,
- VI - leis complementares.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,
- II - do Prefeito,

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo de subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III
DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 38 - A iniciativa das Leis, cabe a qualquer Vereador, as Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma da Constituição Federal.

§ 1º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observado os demais termos das leis ordinárias.

§ 2º - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município,

II - Código de Obras e Posturas do Município,

III - Estatuto dos Servidores Municipais,

IV - Sistema Jurídico e Previdenciário do servidor municipal.

Art. 39 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - diretrizes orçamentárias,

II - proposta orçamentária plurianual,

III - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou fixar vencimentos e aumentos, dos servidores públicos do Município.

IV - disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município,

V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 40 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei Subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO IV DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VETOS

Art. 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal,

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42 - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 43 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo e parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia a sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, falo-á, em igual prazo, o vice-prefeito.

Art. 44 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas do Poder Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestados na forma que a lei estabelecer.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas e ele remetidas, o Prefeito aas encaminhará à Câmara que tomará as providencias legais cabíveis.

Art. 46 – Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do artigo antecedente,s em que a Câmara haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o ultimo mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 47 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias corridos após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o dia sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.

§ 2º - Ocorrido a hipótese do disposto no art. 46, o prazo de que trata este artigo começara a ocorrer na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do art. 45.

§ 3º - As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante sessenta dias antes do seu julgamento.

Art. 48- No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei o órgão de Contas competente poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou Poder Judiciário sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 49 – O Órgão de Contas competente, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato deverá:

I - assinar prazo par que o órgão da administração pública adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei;

II – solicitar, se não atendido, à Câmaras Municipal, que suste a execução do ato impugnado ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 50 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução do programa de trabalho e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 51 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPITULO VII

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 52 – O prefeito exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 54 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO PREFEITO

Art. 55 - Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

V - vetar projetos de lei;

VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, demitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar na forma da lei os servidores do Município;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação de parte que deve ser alterada.

IX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;

X – apresentar à Câmara Municipal no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior, acompanhada da documentação comprobatória da receita e despesa;

XI – promover a arrecadação das rendas municipais;

XII – dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;

XIII – representar o Município em Juízo ou fora dele;

XIV – acionar, em Juízo, a Câmara Municipal em caso de Leis, posturas e atos que lhe pareçam ilegais ou inconstitucionais.

XV – declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesses sociais, na forma e nos casos previstos em lei federal.

XVI – prover ou extinguir, na forma da lei, cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores

XVII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública;

XIX - nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o termino da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outros cargo ou funções da administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecendo ao disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§1º – nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§2º – Nos crimes de responsabilidade e infrações política-administrativas do Prefeito os casos de perda de mandato e apuração tidas modificações ao projeto originário não estiver concluída a votação de parte que deve ser alterada.

SEÇÃO V DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 58 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que as leis municipais estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 59 – As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da lei federal.

Art.60 – Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 61 – Entre as modalidades da licitação para alienação, inclusive de bens imóveis inclui-se o leilão que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 62 – Ressalvado o disposto no artigo anterior a alienação de bens imóveis dependerá de licitações.

Parágrafo Único – Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 63 – É indispensável a licitação nos casos de permuta ou transação de bens móveis e imóveis, bem como no caso de alienação de ações que serão vendidas em bolsa.

TITULO III
DO ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – O orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do governo municipal dele constando os recursos de qualquer natureza ou precedência vinculada à sua execução.

Art. 65 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito até o dia 01 de outubro de cada ano à Câmara Municipal.

§1º – Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogada a Lei de Orçamento vigente.

§2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º – Não será objeto de deliberação emenda de que decorre aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vieram a modificar seu montante a natureza do serviço

§4º – O Projeto de Lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Fiscalização para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 66 – A lei de orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e a fixação das despesas.

§1º – Não de incluem na proibição;

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver

§2º – São vedadas:

I – a transposição, sem previa autorização legal, de recursos de um dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar, sem previa autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

IV – a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

§3º - A previsão da receita abrangerá todas as renda e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de credito.

§4º – A abertura de credito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 67 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributaria municipal em despesas com o ensino elementar básico e quinze por cento em ações básicas de saúde.

§1º – sempre que a arrecadação da receita tributaria do Município se comportarem de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§2º – Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TITULO IV

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DO MUNICIPIO

Art. 68 – Compete ao Município nos termos da Constituição Federal:

I – instituir impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana,
- b) transmissão **inter vivos** a qualquer titulo por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição,
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até três por cento, exceto o óleo diesel,
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 69 – O imposto predial e territorial urbano será progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 70 – O imposto **inter vivos** não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

CAPITULO II DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 71 – No exercício de sua competência tributaria, o Município poderá instituir:

I – taxas, arrecadas em razão do exercício regular do poder de política ou pela, utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obras resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPITULO III DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTARIAS

Art. 72 – Pertencem ao Município, nos termos do art. 130 da Constituição Estadual:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V – a parcela do Fundo de Participação do Município prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal.

VI – setenta e cinco por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

VII – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, §3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios.

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 73 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses à Câmara Municipal.

Art. 74 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Art. 75 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias (ICMS) e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extra-judiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

TITULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 – O Município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar os níveis de vida e o bem estar de sua população.

§1º – O planejamento, seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativos para o setor privado;

§2º - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes de sua comunidade;

§3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fonte de promoção social e cultural;

§4º - A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município;

§5º - O Município dispensará à pequena e micro-empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas;

§6º - O município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativas com vistas à sua promoção econômico-social.

SEÇÃO I DA POLITICA URBANA E RURAL

Art. 77 - A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia do bem estar da comunidade do Município.

Art. 78 – O plano diretor do Município disporá:

I – sob re o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

II – a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 79 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, adequado aproveitamento do solo não edificado ou não utilizado, adotara as seguintes medidas, na forma da lei:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – impostos progressivos no tempo;

III – desapropriação.

Parágrafo Único – As terras públicas urbanas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de populações de baixa renda.

Art. 80 – O Município, nos limites de sua competência e mediante ajustes, acordo ou convênios, promoverá a execução de programa de construção de moradias populares às populações de baixa renda na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DA POLITICA AGRICOLA

Art. 81 – A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem da zona rural, possibilitando o Poder Público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Art. 82 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

- II – assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III – projetos que visem o desenvolvimento do Município, respeitado o meio ambiente e o plano diretor.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 83 – A saúde, direito de todos e dever do Município, é assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 84 – Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, (SUS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 85 – O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológica, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.

Art. 86 – Os órgãos públicos do Município que tenham por objeto a saúde pública, elaboração de programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – Ficam obrigados a fazerem a incineração do lixo hospitalar em local devidamente apropriado os hospitais e casas de saúde existentes no Município.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 87 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - As escolas públicas municipais terão “Regimento Interno” elaborados pela Secretaria de Educação do Município com a participação dos professores e representantes das “Associações de Pais e Mestres”.

§2º - O Município incluirá no seu currículo educacional, observados as diretrizes educacionais do Estado, as seguintes disciplinas: Educação Sexual, Educação para o Trânsito, Educação Ambiental e Economia Popular.

§ 3º - O Município estabelecerá critérios para manter convênios em entidades comunitárias para fins de criação e manutenção de escolas comunitárias.

Art. 88 – A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, quando na escola, proibido a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública municipal.

Art. 89 – Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projeto de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento a população escolar existente.

Art. 90 – As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 91 – O Município aplicará, anualmente 25 por cento, no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

SECÃO V DA CULTURA

Art. 92 – O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultura.

Art. 93 – O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referencia à identidade, à ações e à maioria dos diferentes grupos que os destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, ente os quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artistico-culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 94 – O Poder Público Municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio Cultural do Município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação com vistas a assegurar, para a comunidade o seu uso social.

§1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município;

§ 3º - O Município, no prazo não superior a doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, fará o inventário dos bens que constituem ser acervo cultural, visando a doação de medidas necessárias a sua proteção e conservação;

§ 4º - O município apoiará e incrementará as práticas desportivas na comunidade;

§ 5º - É obrigação do Município conservar reservas de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins como base física de recreação urbana.

§ 6º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si, e as atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do turismo.

§ 7º - O Município fará o aproveitamento a adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 95 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único – O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação de flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;

II – a devastação da fauna, vedas as práticas que submetam os animais à crueldade;

III – a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a destruição de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 96 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constantes do RT. 241 e 250 da Constituição do Estado.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 – O Município é dividido em distritos:

Art. 98 - A sede do Município dar-lhe-á o nome e terá a categoria de cidade, o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 99 – A transferência definitiva da sede do Município dependerá da lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

Parágrafo Único – A transferência de sede do Município, somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento dos eleitores inscritos.

Art. 100 – A alteração do nome do Município ou de distrito será efetuada mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 99.

Art. 101 – Observar-se-á quanto ao desmembramento, extinção ou fusão do Município, o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 102 – A criação ou supressão do distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá segmento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 103 – Nos casos de transferência de sede, bem como de alteração de nome do Município, será realizado plebiscito, por determinação da Assembléia Legislativa, com participação dos eleitores inscritos na comuna.

Art. 104 – A forma de consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

I – residência do votante há mais de um ano no local,m

II – cédula oficial, que conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposta.

CAPITULO II DA CRIAÇÃO DE DISTRITO

Art. 105 - São condições necessárias para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do que for exigido para a criação do Município;

II – existência, na sede distrital, de pelo menos cinquenta casas, de escola pública e de sub -delegacia de policia.

Art. 109 – A Apuração das condições exigidas para criação de distrito far-se-á nos seguintes termos:

I – a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

III – a arrecadação será apurada pelo órgão fazendário que para isto, expedirá certidão no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento.

IV – p numero de casas provar-se-á com certidão da Sucam e da repartição fiscal do Município.

V – a existência de escola pública e de sub delegacia de policia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representante das Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 107 – Nenhum distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 108 – Para a criação de um distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais distritos, coma extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 106.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo distrito.

Art.109 – Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV – não se interromperá a continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único – As superfícies de águas pluviais ou lacustres que não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 110 – A descrição dos limites municipais e das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I – os limites de cada município serão descritos integralmente no sentido da marcha do ponteiro do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte.

II – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 111 – Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPITULO IV DA EXTINÇÃO DO DISTRITO

Art. 112 – Nenhum distrito será extinto sem previa consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º - No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo distrito;

§ 2º - O processo de extinção de distritos será, no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 113 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – meio fio e calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III – sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V – escola de 1º grau, posto de saúde, templos e arruamento ate a distancia de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 114 – O Município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 115 – Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei federal submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial enquanto não transmitir em julgado a sentença condenatória.

Art. 116 – São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal os bens do patrimônio publico municipal.

Art. 117 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 118 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra do seu patrimônio.

Art. 119 – O Município, na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação de rebanhos bufalino, visando a conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 120 – Incide nas penalidades de perda de cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 121 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 122 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 123 – O uso de carro oficial de caráter exclusivo só será permitida ao Prefeito Municipal a serviço do Município.

Art. 124 – (suprimido)

Parágrafo Único – (suprimido)

Art. 125 – Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês. Sob pena de o Prefeito ser responsabilizado, na forma de lei.

Art. 126 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

Art. 127 – Fica criado o “Conselho Municipal de Entorpecentes” constituído de representantes das autoridades: civis, Militares, Eclesiásticas, da Saúde, Educação e Órgãos de Classes.

Parágrafo Único – A composição de atribuição do Conselho Municipal de Entorpecentes, será definida em lei complementar.

Art. 128 – Lei Complementar criará o Conselho Comunitário do Município e definirá sua composição e atribuições.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITORIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicação:

I – O Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – O Código Tributário do Município;

III – A Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV – A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;

V – O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

VI – O Código de obras e Posturas do Município;

VII – O Sistema Jurídico e Previdenciário do Servidor Municipal;

VIII – O Estatuto do Magistério;

IX – O Plano Diretor do Município;

Art. 3º - O Município, no prazo do § 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único – Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área da saúde que estejam em exercício na administração municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, por cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - a lei poderá criar subprefeitura, administração regionais e setoriais, como forma de descentralização administrativa no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na Constituição Federal.

Art. 9º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais, que impliquem variação de despesas e receitas, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10 – O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 11 – A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes na forma do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 129 – O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em Órgão Oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita as repartições municipais e todos os interessados.

Art. 130 – A remuneração mensal do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores previstas no inciso XVIII, do art. 25 desta Lei

Orgânica, será no decorrer desta Legislatura, atualizada, sempre que for atualizada a remuneração do Deputado Estadual.

Sala das Sessões da Câmara Municipal Constituinte do Município de Itapecuru Mirim - MA, em 05 de abril de 1990

Raimundo Índio do Brasil Bandeira de Melo- Presidente

Antonio Aragão Filho- Vice-Presidente

Raimundo Nonato Lauande Costa - 1º Secretário

Jose Luiz Garcia Oliveira - 2º Secretário

Antonio Rodrigues Sobrinho

Jose Matias Matos

Eva de Oliveira Costa (Maria de Jesus Nascimento Montelo)

Vitorio Gundes Costa

Raimundo João Andrade Filho Segundo

Jose Ribamar Costa Mendes

Miguel Lauand Fonseca (Antonio Costa Cruz)

Justo Evangelista Conceição

Emendas à Lei Orgânica

Art. 8º - O Mandato dos Vereadores eleitos será de quatro anos, na forma de Lei.

Parágrafo Único. O Prefeito e Vice-Prefeito, serão eleitos simultaneamente, para o mandato de quatro anos, em eleição direta por sufrágio universal e secreto, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

Parágrafo Único ao Art. 8º - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo Único – O

Art. 28 –

V – Será de dois anos o mandato de membros da Mesa da Câmara Municipal, permitida a reeleição a seus membros e de quem os houverem sucedidos ou substituídos no curso do mandato.

Art. 13 – Compete ao Município.

II -.

p) fixar locais de estacionamento de Táxis, Moto Táxis e demais veículos;

q) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis, moto taxis, fixando as respectivas tarifas.

Art. 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 10 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 31 de dezembro

Art. 47 – O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de até 90 dias corridos após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso até o trigésimo dia do período legislativo seguinte.

Art. 13 - § 1º - Imediatamente, após ser sancionada ou promulgada uma Lei, ale de afixá-la na sede do Poder, em lugar visível ao povo, determina e letra ”i” do inciso II, do presente artigo, deverá, ainda, o Poder Executivo Municipal, enviar copias da mesma aos órgãos, entidades, estabelecimentos, etc, envolvidos com sua execução, bem como ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual, com sede na Comarca de Itapecuru Mirim.

§ 2º - Além dos destinatários estabelecidos no parágrafo anterior, deverão, ainda, serem enviados, copias às emissoras de radio e/ou jornais, com sede no Município de Itapecuru Mirim, para que o mesmo possam difundir a Lei.

§ 3º - O envio de que trata os parágrafos 1º e 2º deverá ser efetuado através de protocolo ou por outro meio que possa ser comprovado o seu recebimento pelo destinatário, ficando o mesmo arquivado na Prefeitura Municipal para fins de comprovação pelo período mínimo de 03(três) anos.

§ 4º - Não se aplicam as exigências contidas nos parágrafos anteriores às Leis Municipais que forem publicadas em jornal oficial